

BAASP _____ nº 2736

Notícias da AASP 1

Notícias do Judiciário 1 a 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção 3

Ética Profissional 3

Indicadores 4

Jurisprudência ___ 6033 a 6040

Ementário _____ 2013 a 2016

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ LENTIDÃO NA PROLAÇÃO DE SENTENÇAS DA 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

Em acolhimento às reclamações concernentes à morosidade excessiva no andamento dos processos em trâmite perante a 23ª Vara Cível do Foro Central da Capital, especialmente no que tange à prolação de sentenças, a AASP oficiou ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo para solicitar providências que permitam dar maior celeridade aos feitos.

■ MÁ UTILIZAÇÃO DE VAGAS NO ESTACIONAMENTO DO FÓRUM MÁRIO GUIMARÃES

Ao tomar conhecimento de que as vagas de estacionamento do Complexo

Judiciário “Ministro Mário Guimarães”, reservadas aos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida, ainda são utilizadas de forma irregular, a AASP reiterou os termos de Ofícios anteriores, solicitando ao Juiz Diretor do Serviço de Administração daquele Fórum a adoção de providências para reforçar a fiscalização acerca do devido aproveitamento da vagas.

■ ÍNTEGRA DAS DECISÕES DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS NO SITE DO TJSP

Em atenção à solicitação da AASP, o Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunicou que foi disponibilizado o inteiro teor das decisões proferidas em sede de recursos extraordinários e especiais no site daquele Tribunal.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 6 de junho, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Leonardo Sica. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Sérgio Rosenthal; o 2º Secretário, Fernando Brandão Whitaker; o 2º Tesoureiro, Alberto Gosson Jorge Junior; o Diretor Cultural, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

Notícias do Judiciário

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Presidência

Resolução nº 250/2011

Dispõe sobre a implantação do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJ-e) na Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

- Implantar, a partir de 15/6/2011, em fase inicial, o sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJ-e - de 1º e 2º Grau da Justiça Federal da 3ª Região, cuja operacionalização ocorrerá de forma controlada e progressiva, nas Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e gradativamente na 3ª Seção deste Tribunal.

- a utilização do PJ-e não é obrigatória na fase inicial de implantação do sistema, salvo se o autor ingressar com o feito em ambiente virtual, situação em que a resposta a essa ação também deverá ser feita de modo eletrônico.

- a propositura de novas ações está limitada às classes e assuntos disponíveis no sistema.

- os feitos e petições destinados ao Plantão Judiciário não podem ser recebidos no sistema PJ-e.

- Para a utilização do sistema de Processo Judicial Eletrônico, é obrigatório o credenciamento prévio no sítio da Internet da Justiça Federal da 3ª Região, <http://www.trf3.jus.br/>, no ícone do PJ-e, com a utilização de Certificado Digital (ICP-Brasil).

- caso, no momento do cadastramento, o sistema aponte qualquer inconsistência nos dados fornecidos, o interessado deverá se dirigir à sede da respectiva Subseção Judiciária para regularizar o cadastro mediante a apresentação dos documentos que confirmem a veracidade dos dados informados quando do cadastramento, como RG, CPF, carteira da OAB,

certidão de casamento, averbação de divórcio, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários.

- O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será exclusivamente com Certificação Digital (ICP-Brasil).

- O PJ-e será acessível diariamente ao usuário externo, ficando disponível para a prática de atos processuais 24 horas, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

- Todo documento enviado por meio eletrônico como anexo deve estar no formato PDF e ter o tamanho máximo de 1,5 MB.

- após o envio eletrônico, o sistema não permitirá o recolhimento da petição enviada ou sua alteração, quer pelo Advogado, Procurador, pela Administração ou qualquer interessado.

- Aplicam-se ao Processo Judicial Eletrônico - PJ-e -, no âmbito do 1º e 2º Graus da Justiça Federal da 3ª Região, os termos da Lei nº 11.419/2006.

Esta Resolução entrará em vigor em 15/6/2011, revogando a Resolução nº 219, de 22/1/2010, da Presidência deste Tribunal.

(DeJF-3ª Região, Administrativo, 27/5/2011, p. 1)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Corregedoria Regional

Portaria CR nº 15/2011

Determina a centralização de todas as habilitações oriundas do Processo nº 3127/95 (03127001619955020070) da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo perante o Juízo Auxiliar em Execução.

As habilitações assim serão procedidas:

a) as extintas sem resolução de mérito serão encaminhadas pela 70ª Vara do Trabalho de São Paulo, conforme se encontram instruídas, para livre redistribuição entre as Varas da Capital e, após, serão enviadas pelo Setor de Distribuição ao Juízo Auxiliar em Execução;

b) as não extintas serão encaminhadas pela 70ª Vara do Trabalho de São Paulo ao Juízo Auxiliar em Execução;

c) as futuras serão distribuídas livremente entre as Varas da Capital e, após, serão enviadas pelo Setor de Distribuição ao Juízo Auxiliar em Execução.

A hipótese prevista na alínea *a* será implementada, de ofício, pela 70ª Vara do Trabalho de São Paulo, inclusive, se for o caso, quando da desistência dos recursos pendentes de apreciação.

É ônus exclusivo da parte providenciar a distribuição da habilitação na hipótese da alínea *c*.

Na petição inicial, deverá constar a simples referência, de forma destacada, ao Processo nº 3127/95 da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo.

As Reclamações Correicionais vinculadas ao Processo nº 3127/95 da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo que impugnem a decisão de extinção do referido feito perdem o objeto com a publicação da presente Portaria.

Esta Portaria entrou em vigor na data de sua publicação.

(DOe, TRT-2ª Região, Corregedoria Regional, 10/5/2011, p. 987)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Presidência e Corregedoria Regional

Provimento GP/CR nº 4/2011

Dá nova redação ao art. 1º e acres-

centa os arts. 3º, 4º e 5º ao Capítulo LIQ da Consolidação das Normas da Corregedoria, em adequação à Recomendação CR nº 1/2010, nos seguintes termos:

“Art. 1º - Ao dar início à liquidação, havendo condenação em obrigação de fazer, poderá o Juiz da execução fixar o valor da multa em caso de descumprimento, a fim de incluí-la no montante devido, posteriormente e se for a hipótese, certificando-a, desde logo, para cumprimento.

Art. 2º - (...)

Art. 3º - Baixados os autos do Tribunal, poderá o Juiz designar audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecerem munidas de seus respectivos cálculos de liquidação.

Art. 4º - Em audiência, e sem êxito a conciliação, o Juiz da execução poderá, ato contínuo, decidir sobre os cálculos apresentados, proferindo a sentença de liquidação, da qual as partes já sairão intimadas e citado o executado, na forma da lei, proferindo a decisão com força de mandado.

§ 1º - Se houver valor incontroverso e o depósito recursal for compatível, será imediatamente liberado ao credor, servindo a ata de audiência, para todos os efeitos, como alvará judicial.

§ 2º - O Juiz da execução poderá, decorrido o prazo legal previsto no art. 880 da CLT, determinar a utilização dos convênios BacenJud, RenaJud, InfoJud e Arisp, em relação ao importe remanescente, sem prejuízo de outras medidas que repute convenientes à plena efetividade da execução trabalhista, retornando os autos ao Juiz somente após a realização de todas as providências.

Art. 5º - Não atendendo as partes ao comando de apresentação de cálculos de liquidação, o processo ficará

aguardando providências do interessado, salvo entendimento contrário do Juiz, em face de complexidade dos mesmos”.

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação e revogou as disposições em contrário.

(DeJT, TRT-15ª Região, 11/5/2011, p. 2)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Corregedoria-Geral da Justiça

Provimento CG nº 11/2011

Altera os itens 69 e 69.1 do Capítulo V, Tomo I, das Normas de Serviços da Corregedoria-Geral da Justiça, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“69 - Os Juízes, nos processos criminais, quando houver necessidade de citação por edital de réus, determinarão que a serventia pesquise no sistema informatizado informações sobre o paradeiro do citando, vedada a expedição de ofícios à Divisão de Capturas.

69.1 - Igual procedimento deverá ser adotado quando o acusado não comparecer à audiência de instrução, debates e julgamento, embora devidamente intimado, com vistas a verificar se o mesmo não se encontra preso, o que impediria a realização do ato”.

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(DJe, TJSP, Administrativo, 26/5/2011, p. 2)

Conselho Superior da Magistratura

Comunicado nº 146/2011

O Conselho Superior da Magistratura comunica, tendo em vista o disposto no Provimento nº 7 da Corregedoria do Conselho Nacional da Justiça e a necessidade de manutenção das

pautas de audiência com prazo inferior a 100 dias, que os MM. Juízes dos Juizados da Fazenda Pública ficam autorizados a dispensar a audiência de conciliação nas causas da Fazenda Estadual, devendo a mesma ser citada para apresentar contestação em 30 dias, cientificando-a de que, caso tenha proposta de acordo para o caso em pauta, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz a confissão”, nos termos do Enunciado nº 76 do Fonajef.

(DJe, TJSP, Administrativo, 30/5/2011, p. 1)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 15/6 - Piquete.
- Dia 16/6 - Bariri, Piracaia e Tambaú.
- Dia 17/6 - São Manuel.

(DJe, TJSP, Administrativo, 17/5/2011, p. 4)

(DJe, TJSP, Administrativo, 31/5/2011, p. 2)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- Dia 13/6 - 1ª e 2ª Varas do Trabalho e Distribuidor de São Vicente.

■ INSPEÇÕES FEDERAIS

- De 13 a 17/6 - 2ª Vara Federal de Campinas; 1ª Vara Federal de Jales; 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto; 1ª Vara Federal de Santo André; 1ª Vara Federal de São Carlos; Vara Federal de São João da Boa Vista; 13ª e 16ª Varas Federais Cíveis de São Paulo.
- De 14 a 16/6 - Juizado Especial Federal Cível de Santo André.
- De 15 a 17/6 - Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Incompatibilidade para a advocacia - Diretor Técnico Jurídico de Câmara Municipal - Inexistência - Impedimento geral, porém, para a advocacia, exceto no interesse da Câmara Municipal - Substabelecimento sem reserva das ações que o impedido patrocina fora do interesse da Câmara Municipal - Notificação imediata aos clientes para que constituam novos Patronos. Anotação do impedimento na carteira da OAB. A nomeação para cargo de Diretor Técnico Jurídico de Câmara Municipal não acarreta a incompatibilidade para o exercício da advocacia, mas, nos termos do art. 29 do EAOAB, impõe o impedimento geral, ficando o Advogado, no caso, legitimado para exercer a advocacia tão somente para a Câmara Municipal na função para a qual foi nomeado. Como não pode advogar nos demais casos, está obrigado a renunciar ao patrocínio ou substabelecer sem reserva de poderes os mandatos que recebeu, uma vez que não pode reservar para si poderes que já não tem. Para evitar praticar as infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos I e X, do EAOAB, deve o consulente notificar imediatamente seus clientes para que constituam novos Patronos. O consulente está obrigado a apresentar sua carteira de Advogado à OAB para a devida anotação do impedimento (Processo nº E-3.973/2011 - v.u., em 17/3/2011, do parecer e ementa do Rel. Dr. Zanon de Paula Barros).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em “Tribunal de Ética”, “Ementário” - 540ª Sessão, de 17/3/2011.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/1/2011 - Portaria nº 568/2010 c.c. o art. 90 do ADCT.																																																							
Capital	R\$ 15,13			Salário de Contribuição		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾																																																					
Interior	R\$ 12,12			até R\$ 1.106,90		8%																																																					
Cada 10 km	R\$ 6,02			de R\$ 1.106,91 até R\$ 1.844,83		9%																																																					
Mandato Judicial - desde 1º/4/2011				de R\$ 1.844,84 até R\$ 3.689,66		11%																																																					
Código 304-9 - Guia Gare				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.																																																							
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.382/2011				Salário Mínimo Federal - R\$ 545,00 - desde 1º/3/2011 - Lei Federal nº 12.382/2011																																																							
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2010				Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2011 - Lei Estadual nº 14.394/2011																																																							
Ato nº 334/2010				1) R\$ 600,00* 2) R\$ 610,00* 3) R\$ 620,00*																																																							
Recurso Ordinário	R\$ 5.889,50			* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.																																																							
Recurso de Revista	R\$ 11.779,02			Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2011 - Portaria nº 568/2010																																																							
Embargos	R\$ 11.779,02			até R\$ 573,58		R\$ 29,41																																																					
Recurso Extraordinário	R\$ 11.779,02			de R\$ 573,59 até R\$ 862,11		R\$ 20,73																																																					
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.779,02			<table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>abril</th> <th>maio</th> <th>junho</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Taxa Selic</td> <td>0,84%</td> <td>0,99%</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>TR</td> <td>0,0369%</td> <td>0,1570%</td> <td>0,1114%</td> </tr> <tr> <td>INPC</td> <td>0,72%</td> <td>0,57%</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>IGPM</td> <td>0,45%</td> <td>0,43%</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>BTN+TR</td> <td>R\$ 1,5506</td> <td>R\$ 1,5511</td> <td>R\$ 1,5536</td> </tr> <tr> <td>TBF</td> <td>0,7872%</td> <td>0,9683%</td> <td>0,9023%</td> </tr> <tr> <td>UFM (anual)</td> <td>R\$ 102,02</td> <td>R\$ 102,02</td> <td>R\$ 102,02</td> </tr> <tr> <td>Ufesp (anual)</td> <td>R\$ 17,45</td> <td>R\$ 17,45</td> <td>R\$ 17,45</td> </tr> <tr> <td>UPC (trimestral)</td> <td>R\$ 22,02</td> <td>R\$ 22,02</td> <td>R\$ 22,02</td> </tr> <tr> <td>SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal</td> <td>2,1758</td> <td>2,1929</td> <td>2,2098</td> </tr> <tr> <td>Poupança</td> <td>0,5371%</td> <td>0,6578%</td> <td>0,6120%</td> </tr> <tr> <td>Ufir</td> <td colspan="2">Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000</td> <td>R\$ 1,0641</td> </tr> </tbody> </table>					abril	maio	junho	Taxa Selic	0,84%	0,99%	-	TR	0,0369%	0,1570%	0,1114%	INPC	0,72%	0,57%	-	IGPM	0,45%	0,43%	-	BTN+TR	R\$ 1,5506	R\$ 1,5511	R\$ 1,5536	TBF	0,7872%	0,9683%	0,9023%	UFM (anual)	R\$ 102,02	R\$ 102,02	R\$ 102,02	Ufesp (anual)	R\$ 17,45	R\$ 17,45	R\$ 17,45	UPC (trimestral)	R\$ 22,02	R\$ 22,02	R\$ 22,02	SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,1758	2,1929	2,2098	Poupança	0,5371%	0,6578%	0,6120%	Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641
	abril	maio	junho																																																								
Taxa Selic	0,84%	0,99%	-																																																								
TR	0,0369%	0,1570%	0,1114%																																																								
INPC	0,72%	0,57%	-																																																								
IGPM	0,45%	0,43%	-																																																								
BTN+TR	R\$ 1,5506	R\$ 1,5511	R\$ 1,5536																																																								
TBF	0,7872%	0,9683%	0,9023%																																																								
UFM (anual)	R\$ 102,02	R\$ 102,02	R\$ 102,02																																																								
Ufesp (anual)	R\$ 17,45	R\$ 17,45	R\$ 17,45																																																								
UPC (trimestral)	R\$ 22,02	R\$ 22,02	R\$ 22,02																																																								
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,1758	2,1929	2,2098																																																								
Poupança	0,5371%	0,6578%	0,6120%																																																								
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641																																																								
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009				Imposto de Renda - Medida Provisória nº 528/2011																																																							
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ				Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal																																																							
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0	Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)																																																					
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6	até 1.566,61	-	-																																																					
Imposto de Renda - Medida Provisória nº 528/2011				de 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49																																																					
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal				de 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58																																																					
Deduções:				de 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37																																																					
a) R\$ 157,47 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.566,61 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.958,23 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).				acima de 3.911,63	27,5	723,95																																																					
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais				Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2011 - Portaria nº 568/2010																																																							
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .				até R\$ 573,58		R\$ 29,41																																																					
Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):				de R\$ 573,59 até R\$ 862,11		R\$ 20,73																																																					
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).				<table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>abril</th> <th>maio</th> <th>junho</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Taxa Selic</td> <td>0,84%</td> <td>0,99%</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>TR</td> <td>0,0369%</td> <td>0,1570%</td> <td>0,1114%</td> </tr> <tr> <td>INPC</td> <td>0,72%</td> <td>0,57%</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>IGPM</td> <td>0,45%</td> <td>0,43%</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>BTN+TR</td> <td>R\$ 1,5506</td> <td>R\$ 1,5511</td> <td>R\$ 1,5536</td> </tr> <tr> <td>TBF</td> <td>0,7872%</td> <td>0,9683%</td> <td>0,9023%</td> </tr> <tr> <td>UFM (anual)</td> <td>R\$ 102,02</td> <td>R\$ 102,02</td> <td>R\$ 102,02</td> </tr> <tr> <td>Ufesp (anual)</td> <td>R\$ 17,45</td> <td>R\$ 17,45</td> <td>R\$ 17,45</td> </tr> <tr> <td>UPC (trimestral)</td> <td>R\$ 22,02</td> <td>R\$ 22,02</td> <td>R\$ 22,02</td> </tr> <tr> <td>SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal</td> <td>2,1758</td> <td>2,1929</td> <td>2,2098</td> </tr> <tr> <td>Poupança</td> <td>0,5371%</td> <td>0,6578%</td> <td>0,6120%</td> </tr> <tr> <td>Ufir</td> <td colspan="2">Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000</td> <td>R\$ 1,0641</td> </tr> </tbody> </table>					abril	maio	junho	Taxa Selic	0,84%	0,99%	-	TR	0,0369%	0,1570%	0,1114%	INPC	0,72%	0,57%	-	IGPM	0,45%	0,43%	-	BTN+TR	R\$ 1,5506	R\$ 1,5511	R\$ 1,5536	TBF	0,7872%	0,9683%	0,9023%	UFM (anual)	R\$ 102,02	R\$ 102,02	R\$ 102,02	Ufesp (anual)	R\$ 17,45	R\$ 17,45	R\$ 17,45	UPC (trimestral)	R\$ 22,02	R\$ 22,02	R\$ 22,02	SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,1758	2,1929	2,2098	Poupança	0,5371%	0,6578%	0,6120%	Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641
	abril	maio	junho																																																								
Taxa Selic	0,84%	0,99%	-																																																								
TR	0,0369%	0,1570%	0,1114%																																																								
INPC	0,72%	0,57%	-																																																								
IGPM	0,45%	0,43%	-																																																								
BTN+TR	R\$ 1,5506	R\$ 1,5511	R\$ 1,5536																																																								
TBF	0,7872%	0,9683%	0,9023%																																																								
UFM (anual)	R\$ 102,02	R\$ 102,02	R\$ 102,02																																																								
Ufesp (anual)	R\$ 17,45	R\$ 17,45	R\$ 17,45																																																								
UPC (trimestral)	R\$ 22,02	R\$ 22,02	R\$ 22,02																																																								
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,1758	2,1929	2,2098																																																								
Poupança	0,5371%	0,6578%	0,6120%																																																								
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641																																																								
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado). Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)																																																											



Direito Previdenciário

Previdenciário - Agravo - Declaratória - Tempo de serviço rural - Contagem recíproca - 1 - O legislador constitucional, ao garantir a contagem recíproca, possibilitando a obtenção de sua aposentadoria na atividade urbana, privada ou pública, mediante a junção do tempo de serviço rural, atende aos Princípios da Uniformidade e da Equivalência entre os benefícios e serviços às populações do campo e das cidades, em consonância com o art. 194, parágrafo único, da Constituição da República. 2 - Mesmo nos casos de contagem recíproca, é de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei nº 8.213/1991, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização à Previdência. 3 - Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991, posto que, conforme explicitado na fundamentação da decisão agravada, acolheu-se o entendimento de que o art. 55, § 2º, do referido diploma legal dispensa o trabalhador rural do recolhimento de contribuições referentes ao tempo de serviço prestado antes do início da vigência da mencionada Lei, inclusive para fins de contagem recíproca. 4 - Agravo a que se nega provimento (TRF-3ª Região - 10ª T.; AgRg em ACi nº 0012552-41.2006.4.03.9999-SP; Rel. Des. Federal Walter do Amaral; j. 19/10/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes Autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, ressalvado o entendimento da Juíza Federal convocada Marisa Cúcio, nos termos do Relatório e Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010

Walter do Amaral

Relator

■ RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Walter do Amaral (Relator): trata-se de Agravo interposto pelo INSS, ora agravante, em face de decisão que, monocraticamente, deu parcial provimento à Apelação da parte autora, para reconhecer a atividade rural exercida somente no período

de 17/1/1968 a 31/12/1988, determinando a sucumbência recíproca, nos termos do disposto no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Sustenta o agravante, em suas razões de inconformismo, a necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições ou de indenização aos cofres da Previdência do período de atividade rural reconhecido, por ser a parte autora funcionária pública, tratando-se, portanto, de contagem recíproca entre os regimes de compensação, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991.

É o relatório.

À Mesa.

■ VOTO

O Exmo. Desembargador Federal Walter do Amaral (Relator): trata-se de Agravo interposto pelo INSS, ora agravante, em face de decisão que, monocraticamente, deu parcial provimento à Apelação da parte autora, para reconhecer a atividade

rural exercida somente no período de 17/1/1968 a 31/12/1988, determinando a sucumbência recíproca, nos termos do disposto no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Sustenta o agravante, em suas razões de inconformismo, a necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições ou de indenização aos cofres da Previdência do período de atividade rural reconhecido, por ser a parte autora funcionária pública, tratando-se, portanto, de contagem recíproca entre os regimes de compensação, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991.

Passo a decidir.

A r. decisão recorrida amparou-se no entendimento de que:

"No presente caso, nota-se que a parte autora é funcionária pública municipal.

Sendo assim, independentemente de expressa arguição pelas partes, há necessidade de enfrentamento da questão relativa à exigência ou não de comprovação de contribuições ou

de indenização para fins de contagem recíproca, porquanto, mesmo em se tratando de lide declaratória, é necessário explicitar os limites da declaração de modo a evitar eventual discussão *a posteriori*, afastando assim óbice à efetividade da presente Ação. Isso é confirmado pela atuação do INSS, já que a autarquia, como é de conhecimento deste Relator, tem por hábito suscitar a referida questão em sede de Embargos de Declaração (*vide* ACi nº 479797-SP, AC nº 716700-SP e AC nº 874606-SP).

Perfilho o entendimento de que o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 dispensa o trabalhador rural do recolhimento de contribuições referentes ao tempo de serviço prestado antes de 1991, inclusive, para fins de contagem recíproca.

Inicialmente, faz-se mister uma breve análise da evolução da legislação que regulamenta a situação em tela.

A Lei nº 8.213/1991 isentou o trabalhador rural de indenizar a Previdência Social para ter reconhecido o tempo de serviço realizado anteriormente a sua vigência, conforme disposição expressa em seu art. 55, § 2º, ressaltando apenas a produção de efeitos para cumprimento do período de carência.

A edição das Medidas Provisórias nºs 1.523, de 13/11/1996, e 1.596-14, de 10/11/1997, alterou a redação do artigo citado, criando um óbice ao reconhecimento da atividade laborativa rural, sem as devidas contribuições previdenciárias, vetando expressamente a averbação do tempo de serviço rural e a sua contagem recíproca. Verifica-se que a *ratio legis* de tais Medidas Provisórias era restringir a averbação do tempo laborado pelo rurícola, apenas e tão somente, para fins de concessão de benefícios de valor mínimo.

Entretanto, as mencionadas Me-

didias Provisórias não foram convertidas em lei nem convalidadas pela Lei nº 9.528/1997, de modo que se restabeleceu a redação original do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, o qual, em sua especialidade, dispensa o trabalhador rural do recolhimento de contribuições para ter computado o tempo de serviço que exerceu anteriormente à edição da Lei nº 8.213/1991, denotando o desvelo do legislador em preservar os direitos conquistados pelo trabalhador rural.

De outro flanco, com o advento da Lei nº 9.528/1997, alterou-se a norma do inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, passando-se a exigir juros moratórios de 1% ao mês e multa de 10% sobre a indenização das contribuições relativas ao tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social.

No texto da Lei nova, tal alteração encerra a redação do mencionado art. 96, não repetindo a regra do inciso V, de forma que se passou a presumir a revogação tácita do referido dispositivo.

No entanto, essa situação não tem o condão de desnaturar o direito dos segurados de computar o tempo já laborado em atividade rurícola, uma vez que a supressão do inciso referido não afeta a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, especial para o trabalhador rural, que autoriza a contagem do tempo de serviço independentemente do recolhimento das contribuições anteriores ao período em que passou a ser exigível.

Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direi-

to à contagem recíproca do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.

Merece destaque que o pagamento de eventual indenização se efetivaria na forma prescrita no art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/1991, tendo por base a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime previdenciário a que estiver filiado o interessado, com aplicação de juros moratórios e multa, o que, por si só, onera, excessivamente, o exercício do direito.

Ressalte-se que o legislador constitucional, ao garantir a contagem recíproca, possibilitando a obtenção de sua aposentadoria na atividade urbana, privada ou pública, mediante a junção do tempo de serviço rural, atende aos Princípios da Uniformidade e da Equivalência entre os benefícios e serviços às populações do campo e das cidades, em consonância com o art. 194, parágrafo único, da Constituição da República.

Conquanto a aposentadoria constitua mera expectativa de direito que somente se aperfeiçoa com o cumprimento dos requisitos, o tempo de serviço prestado, por outro lado, deve ser contado dia a dia, para todos os efeitos legais.

Deste modo, tomando-se em conta que, com a edição da Lei nº 8.213/1991, foram regulados fatos já ocorridos, seus efeitos sobre eles incidiram e os tornaram jurídicos, consolidando-se o direito adquirido dos segurados.

Cuidando-se de relação institucional, a lei pode alterar ou mesmo ampliar os requisitos para a aposentadoria, mas não desconsiderar o tempo de serviço efetivamente prestado, que já se incorporou ao patrimônio jurídico do segurado, independentemente de indenização, por força do preceituado no art. 55, § 2º,

e art. 96, em sua redação original, ambos da Lei Previdenciária.

Por essas razões, é de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei nº 8.213/1991, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes.

Sendo assim, fica resguardado o direito de se utilizar o referido período

de a ser averbado, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização à Previdência, e mesmo nos casos de contagem recíproca".

Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991, posto que, conforme explicitado na fundamentação da decisão agravada, acolheu-se o entendimento de que o art. 55, § 2º, do referido diploma legal dispensa o

trabalhador rural do recolhimento de contribuições referentes ao tempo de serviço prestado antes do início da vigência da mencionada lei, inclusive para fins de contagem recíproca.

Isto posto, nego provimento ao Agravo, para manter a r. decisão agravada.

É como voto.

Walter do Amaral

Relator

Direito Processual Penal

Processo Penal - Habeas Corpus - Tráfico de entorpecentes - Crime cometido sob a égide da Lei nº 6.368/1976 - 1 - Art. 38 da Lei nº 10.409/2002 - Denúncia recebida antes da entrada em vigor da norma - Inaplicabilidade do rito processual - 2 - Pena-base fixada no mínimo legal - Primariedade - Pequena quantidade de droga apreendida - Regime aberto - Substituição por penas restritivas de direitos - Arts. 33 e 44 do CP - Ordem concedida de ofício - 1 - Tendo sido recebida a Denúncia antes da entrada em vigor da Lei nº 10.409/2002, não se impunha a observância do rito procedimental previsto no art. 38 do referido diploma legal, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido. 2 - Tendo o delito sido cometido na vigência da Lei nº 6.368/1976, não podem retroagir as disposições prejudiciais previstas nas Leis nºs 11.343/2006 e 11.464/2007, devendo o regime inicial e a possibilidade de substituição da pena serem regidos, respectivamente, pelos arts. 33 e parágrafos e 44 do CP. 3 - Tratando-se de pena inferior a 4 anos, de réu primário, de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, com todas as circunstâncias judiciais favoráveis, tanto que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, é de rigor a fixação do regime aberto e a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos. 4 - Ordem denegada, expedido *Habeas Corpus* de ofício para modificar o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, procedendo-se à substituição da pena privativa de liberdade por 2 medidas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, que serão mais bem individualizadas pelo Juízo das Execuções Penais (STJ - 6ª T.; HC nº 146.473-SP; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; j. 7/12/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: "a Turma, por unanimidade, denegou a Ordem, mas de ofício expediu *Habeas Corpus*, nos termos do Voto da Sra. Ministra Relatora". Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJSP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJCE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 7 de dezembro de 2010

Maria Thereza de Assis Moura

Relatora

■ RELATÓRIO

Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de R. P. F. J., apontando como autoridade coatora Desembargador do TJSP, Relator da Apelação Criminal nº 1.016.170.3/0.

Narra a impetração que, em

21/5/2001, o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 12 da Lei nº 6.368/1976 e, posteriormente, condenado à pena de 4 anos de reclusão, em regime integral fechado.

O Tribunal *a quo*, em sede de Apelação, em 22/4/2003, anulou a Ação Penal na íntegra, determinando a expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente.

Em 24/9/2004, foi retomada a marcha processual e, após a instauração de incidente de dependência toxicológica, sobreveio nova sentença condenatória, na qual o Juízo de 1º Grau desclassifi-

cou a conduta do paciente para o delito de uso de entorpecente, impondo ao paciente a pena de 6 meses de detenção, em regime aberto. Informa que a condenação transitou em julgado.

Inconformado, o Ministério Público interpôs Apelação, à qual o Tribunal Estadual deu provimento, em 11/1/2007, para condenar o paciente à pena de 3 anos de reclusão, em regime integral fechado, e ao pagamento de 50 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 12, *caput*, da Lei nº 6.368/1976.

Daí o presente *mandamus*, no qual os impetrantes alegam que a Ação Penal está eivada de nulidade absoluta, uma vez que não foi observado o rito previsto na Lei nº 10.409/2002.

Invocam os Princípios do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa, colacionando precedentes desta Corte e do STF para reforçar sua tese.

Pretendem, liminarmente, o sobrestamento do Mandado de Prisão expedido em desfavor do paciente até o julgamento do presente *mandamus*. No mérito, requerem seja declarada a nulidade da Ação Penal nº 559/014, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba-SP.

A liminar foi indeferida a fls. 171-172, sendo formulado pedido de reconsideração, tendo sido o indeferimento mantido a fls. 185.

As informações foram prestadas a fls. 189/195.

O Ministério Público Federal apresentou Parecer, fls. 198/205, da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo da R. Campos, opinando pelo conhecimento em parte da Ordem e, em tal ponto, pela denegação da Ordem.

Por meio da petição de fls. 210/212, foi requerida preferência no julgamento, esclarecendo que foi expedido Mandado de Prisão em desfavor do

paciente, que pode vir a ser encarcerado em razão de processo penal no qual haveria nulidade absoluta.

Esclarecedoras são as informações prestadas pelo Tribunal *a quo*, das quais se extrai o seguinte:

“Afastado o óbice à progressão prisional por decisão proferida por esse C. Sodalício nos Autos do *Habeas Corpus* nº 76.985-SP, o Patrono do sentenciado requereu perante a mencionada Vara Criminal o recolhimento do Mandado de Prisão, assinalando que, computado o período em que o permaneceu custodiado provisoriamente, faria ele jus a progressão ao regime aberto.

O Magistrado, ante o não cumprimento da ordem de prisão e assinalando só ser possível apreciar o pedido de progressão com a prisão do paciente, indeferiu o pleito defensivo. (...)

Neste Tribunal, buscando, liminarmente, o sobrestamento do cumprimento do Mandado de Prisão e, no mérito, a expedição da guia de recolhimento e ainda a apreciação do pedido de progressão de regime ou a concessão de prisão-albergue domiciliar, os causídicos impetraram o *Habeas Corpus* nº 990.09.085631-9.

Indeferida a liminar alvitrada em 8/4/2009, a Defesa postulou a reconsideração do *decisum*, tendo o Relator, ao 28/4 seguinte, suspenso, excepcionalmente, o cumprimento da ordem de prisão. Na mesma oportunidade, assinalando que com o julgamento da Apelação Criminal nº (...), esta Corte tornou-se, em tese, autoridade coatora, determinou a remessa dos Autos a esse C. Sodalício, onde foram registrados sob o nº 137.431-SP.

Diante da decisão proferida por esse Sodalício, no sentido de que esta Casa era a competente para apreciar o *Writ*, foi a impetração pro-

cessada e, em sessão de julgamento realizada aos 6/8/2009, a 14ª Câmara Criminal, sem discrepância de votos, denegou-lhe a ordem, transitando em julgado o Acórdão (fls. 192-193)”.
 Na atualidade, o paciente não se encontra cumprindo pena.

É o relatório.

■ VOTO

Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): o objeto da impetração cinge-se à apuração de nulidade no rito na Ação Penal a que respondeu o paciente.

O paciente foi preso em flagrante pela prática do Crime de Tráfico de Drogas, porque, em 4/5/2001, guardava 4,9 g de cocaína para a mercancia ilícita. Foi inicialmente condenado como incurso no art. 12 da Lei nº 6.368/1976 à pena de 4 anos de reclusão. Em sede de Apelação, a Defesa obteve a anulação do feito, porquanto no correr da instrução foi indeferida a realização do incidente de dependência química. Foi, então, pelo Tribunal *a quo*, determinada a anulação “do Processo, desde a audiência de instrução e julgamento, inclusive, para que o Juízo *a quo* decida, fundamentadamente, acerca da realização ou não de exame de dependência, expedindo-se Alvará de Soltura em favor do paciente” (fls. 35).

Refeita a instrução, foi, então, o paciente submetido à condenação pela prática do Crime de Porte para Uso (posteriormente modificada para tráfico, pelo Tribunal *a quo*). Aqui, segundo a impetração, residiria a nulidade, porquanto em 8/10/2003, quando já em vigência a Lei nº 10.409/2002, foi determinada, pelo Juiz de 1º Grau, a realização do incidente de dependência e o refazimento da instrução, sem observar o novo rito previsto na referida lei especial.

A meu sentir, não colhe a insurgência.

Ora, é patente, a teor do art. 2º do CPP, que a norma processual penal aplica-se desde logo. *In casu*, todavia, a anulação determinada pelo Tribunal local não invalidou o Processo desde o seu nascedouro, mas, apenas, desde a instrução. Assim, na minha ótica, não seria necessária a realização das providências pré-processuais do art. 38 da Lei nº 10.409/2002, dado que realizadas de acordo com a regência legal de seu tempo.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“*Habeas Corpus*. Tráfico de entorpecentes. Art. 38 da Lei nº 10.409/2002. Denúncia recebida antes da entrada em vigor da norma. Inaplicabilidade do rito processual. 1 - Tendo sido recebida a Denúncia antes da entrada em vigor da Lei nº 10.409/2002, não se impunha a observância do rito procedimental previsto no art. 38 do referido diploma legal, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido. 2 - Ordem denegada” (HC nº 87.414-RJ; de minha Relatoria; 6ª T.; j. 17/11/2009; DJe de 7/12/2009).

“*Habeas Corpus*. Penal e Processual Penal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Inobservância. Lei nº 10.409/2002. Inocorrência de nulidade. Denúncia recebida antes da vigência da norma. Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.434/2006. Aplicação do Princípio da Retroatividade da Lei Penal mais Benéfica. Condenação transitada em julgado. Competência do Juízo da Execução. Pena-base fixada no mínimo. Inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Réu primário, de bons antecedentes. Regime integral fechado para cumprimento da pena. Impropriedade. Inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, do CP. Substituição da pena privativa de liberdade

pela restritiva de direitos. Possibilidade. 1 - A norma de direito processual penal é de aplicação imediata e, em princípio, não retroage. Recebida a denúncia antes da vigência da Lei nº 10.409/2002, não há que se falar em inobservância do rito nela estabelecido. 2 - Evidenciado o trânsito em julgado da condenação antes da publicação da Lei nº 11.343/2006, compete ao Juiz da Execução ‘aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado’, nos termos do art. 66, inciso I, da Lei de Execuções Penais. 3 - Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, e após a publicação da Lei nº 11.464/2007, resta afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos. 4 - Fixada a pena-base no mínimo legal e inexistindo circunstâncias judiciais válidas desfavoráveis ao réu - que cometeu o crime antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464/2007 -, não é possível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. o art. 59, ambos do CP. Incidência das Súmulas nºs 718 e 719 do STF. 5 - Afastado o óbice à progressão de regime consubstanciado no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado, não subsiste qualquer empecilho ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. 6 - Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, concedida para fixar o regime aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, o qual também deverá decidir sobre o deferimento da substituição das penas, nos exa-

tos termos do art. 44 do CP, e analisar a possibilidade de aplicação retroativa do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006” (HC nº 89681-SP; Rel. Min. Laurita Vaz; DJe de 15/9/2008).

“*Habeas Corpus*. Direito Processual Penal. Lei nº 10.409/2002. Inobservância. Nulidade. Inocorrência. 1 - A norma de direito processual penal é de aplicação imediata e, em princípio, não retroage (CPP, art. 2º). 2 - Recebida a denúncia antes da vigência da Lei nº 10.409/2002, não há falar em inobservância do rito nela estabelecido. 3 - Ordem denegada” (HC nº 55582-PE; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; DJ de 9/4/2007).

A despeito de não prosperar a insurgência, cumpre verificar que, tendo sido a condenação lançada no patamar de 3 anos de reclusão, sendo pequena a quantidade de droga apreendida, penso que seria imperioso, de ofício, promover-se a correção do rigor imposto.

Note-se que, a despeito de o Tribunal *a quo* ter feito referência a anotações nos registros criminais, não há menção a condenações anteriores, tanto assim que a pena-base foi fixada, em todas as ocasiões, no mínimo legal, além de, na sentença, fls. 51, ter-se estabelecido o regime inicial aberto.

Também é digno de menção que o paciente permaneceu preso provisoriamente de 4/5/2001 a 22/4/2003, remanescendo, portanto, pouco mais de 1 ano de sanção a descontar.

Diante de tal quadro, tendo em linha de consideração que o crime foi praticado sob a égide da Lei nº 6.368/1976, é imperioso promover a modificação do regime inicial para o aberto, além de substituir a privativa de liberdade por restritivas de direito.

Neste sentido:

“Penal e Processo Penal. *Habeas Corpus*. Tráfico de entorpecentes (...) Art. 33 do CP. Sanção de 4 anos.

Pena-base fixada no mínimo. Réu primário. Regime aberto. Art. 44 do CP. Substituição da pena. *Writ* deferido, concedida a ordem de ofício. (...) 4 - A Lei nº 6.368/1976, por franquear a substituição da pena, é mais benéfica que a Lei nº 11.343/2006. 5 - A Lei nº 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.072/1990 para incluir, no § 1º, a determinação de que 'a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente no regime fechado', constitui *lex gravior*, insuscetível de retroagir para prejudicar o réu, impondo-se a fixação do regime inicial nos termos do art. 33 e parágrafos do CP. 6 - Tratando-se de réu primário, estabelecidas as penas-bases no mínimo legal e sendo a reprimenda definitiva de 4 anos, impõe-se a fixação do regime aberto para o início do seu cumprimento. 7 - Revelando-se presentes os requisitos previstos no art. 44 do CP, deve a sanção corporal ser substituída por 2 medidas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, que serão mais bem individualizadas pelo Juízo das Execuções Penais. 8 - *Habeas Corpus* concedido para reduzir a reprimenda imposta ao paciente, no tocante ao Crime de Tráfico de Entorpecentes, a 1 ano de reclusão. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime aberto e substituir, quanto aos

Crimes de Tráfico de Drogas e Porte Ilegal de Arma de Fogo, as penas corporais por 2 medidas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, que serão mais bem individualizadas pelo Juízo das Execuções Penais" (HC nº 83.480-DF; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª T.; j. 25/8/2009; DJe de 28/9/2009).

"Penal. *Habeas Corpus*. Tráfico de Entorpecentes. Crime hediondo. Declaração de inconstitucionalidade de todo o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990 pelo Plenário do STF. Regime de cumprimento da pena. Art. 33, § 2º, alínea c, do CP. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Possibilidade. Ordem concedida. 1 - O Plenário do STF, na sessão de 23/2/2006 (HC nº 82.959-SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, remeteu para o art. 33 do CP as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do CP. 2 - Na hipótese em exame, não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada pelo Tribunal a quo no mínimo legal, ou seja, em 3 anos de reclusão, justamente por força do

reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP como totalmente favoráveis à paciente, impõe-se a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda aplicada por Tráfico Ilegal de Drogas, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra c, do referido diploma legal, bem como o reconhecimento do direito do paciente à substituição da pena carcerária, já que o delito foi praticado ainda na vigência da Lei nº 6.368/1976, revogada pela Lei nº 11.343/2006. 3 - Ordem concedida a fim de fixar o regime aberto para o cumprimento da condenação e reconhecer o direito do paciente à substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44 do CP" (HC nº 60.407-SP; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; 5ª T.; DJ de 5/2/2007).

Ante o exposto, denego a ordem, mas expeço ordem de ofício para modificar, nos Autos da Ação Penal nº 559/014, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba-SP, o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, procedendo-se à substituição da pena privativa de liberdade por 2 medidas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, que serão mais bem individualizadas pelo Juízo das Execuções Penais.

É como voto.

Direito Tributário

Apelação - Ação Anulatória - ISSQN - Locação de veículos. Atividade insuscetível à incidência do Imposto, vez que inexistente, na hipótese, obrigação de fazer necessária à configuração de prestação de serviço. Recurso provido (TJSP - 14ª Câm. de Direito Público; Ap nº 994.08.200688-9-São Paulo-SP; Rel. Des. João Alberto Pizarini; j. 30/9/2010; v.u.).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos

estes Autos de Apelação nº 994.08.200688-9, da Comarca de São Paulo, em que é apelante A. E. T.

Ltda., sendo apelada Prefeitura Municipal de São Paulo.

Acordam, em 14ª Câmara de Di-

reito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “deram provimento ao recurso. v.u.”, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores João Alberto Pezarini (Presidente), Roberto Martins de Souza e Flávio Cunha da Silva.

São Paulo, 30 de setembro de 2010

João Alberto Pezarini

Relator

■ RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação interposta por A. E. T. Ltda. contra sentença (fls. 295/300) que, em sede de Ação Anulatória de Débitos Fiscais decorrentes de autuações de ISSQN, julgou improcedente o pedido, declarando a autora, também, carecedora da Ação no tocante a parte dos Autos de Infração apontados na Inicial (AI nºs 62.801.945; 62.801.996; 62.802.062 e 64.802.100), os quais teriam sido objeto de anterior Execução Fiscal.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 334/336), foram eles rejeitados pelo Juiz sentenciante (fls. 340-341).

Sustenta a apelante que ainda persistem os vícios mencionados nos Embargos de Declaração, pois a sentença de improcedência da Ação decretou também a carência da ação, deixando de examinar a Lei Municipal nº 12.286/1996, que concedeu isenção a frotas de táxis.

Ainda, alega que a precedente distribuição das Execuções Fiscais não pode obstar o direito de ação e defesa, mesmo porque incabíveis os Embargos do Devedor, no caso em tela, tendo em vista a falta de garantia do Juízo. Daí conclui possuir legítimo interesse de agir para que seja reco-

nhecida a nulidade das CDAs, sendo de rigor a anulação da sentença.

No mérito, defende a impossibilidade de tributação do ISSQN sobre a locação de veículos táxis a motoristas autônomos, porquanto se trata de bens móveis, que envolvem obrigação de dar, e não de fazer.

Daí requer seja reconhecida a nulidade dos Autos de Infração lavrados contra a apelante, confirmando-se, assim, a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 347/367).

Recebido o Apelo e apresentadas contrarrazões (fls. 371/379), sobreveio pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 384/392), sendo os Autos encaminhados diretamente à Mesa.

É o relatório.

■ VOTO

Inicialmente, verifica-se que, conquanto o Juízo *a quo* tenha declarado a falta de interesse de agir da autora no tocante a alguns dos Autos de Infração, tal não constou na parte dispositiva da sentença, que registrou apenas a improcedência do pedido.

Daí a viabilidade, ao menos em parte, dos Embargos de Declaração opostos pela requerente, que bem indicavam a contradição em comento.

Todavia, a hipótese acima aludida não exige a anulação da sentença, vez que a Causa versa sobre questão exclusivamente de direito, estando em condições de imediato julgamento por esta Corte, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

Passa-se, então, ao exame da questão.

Com efeito, ao contrário do quanto afirmado na r. sentença, o anterior ajuizamento de Execução Fiscal para cobrança das dívidas indicadas a fls.

33 não impede a discussão judicial por ação anulatória, conforme prevê a Lei de Execução Fiscal:

“Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos”.

Nesse quadro, exerceu a apelante seu direito constitucional de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta Magna, estando a Lei de Execução Fiscal em perfeita harmonia com o aludido preceito.

Portanto, incorreta a extinção do feito com relação aos Autos de Infração que integraram a Ação de Execução Fiscal.

De outro lado, quanto ao mérito, merece abrigo a pretensão recursal.

Conforme se depreende da Inicial da Execução Fiscal, bem como das Certidões de Dívida Ativa que a instruem (fls. 33/37), cuida-se da cobrança de ISSQN decorrente do “aluguel de veículos”, fato que não pode ser considerado hipótese de incidência do referido Imposto.

A apelante tem por objeto social a locação de veículos táxis, para o transporte rodoviário de passageiros, como se verifica da cláusula 4ª de seu Contrato Social (fls. 22).

Ora, nos termos do art. 156, inciso III, da Constituição da República, compete aos municípios instituir impostos sobre “serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso II, definidos em lei complementar”.

Os serviços a que se refere o Texto Constitucional são aqueles prestados em favor de terceiro, mediante a cobrança de preço, constituindo, pois, obrigação de fazer, como bem ensina MARCELO CARON BAPTISTA, em sua obra *ISS do Texto à Norma* (Quartier Latin, 2005, p. 281):

“A hipótese de incidência do ISS refere-se às prestações de fazer, ou seja, aquelas marcadas pela ação pessoal do devedor. Essa conclusão não se alcança com base na eficácia normativa experimentada por esse tributo ao longo do tempo, mas por meio de indicativo colhido da própria CF”.

(...)

“O tomador do serviço, quando o contrata” - o prestador - “objetiva não a apropriação de um bem, mas o resultado do esforço e da capacidade, física ou intelectual, da outra parte, ainda que esse resultado se expresse, no mundo fenomênico, por meio de um bem material. Prestação de serviço, por isso, é prestação jurídica de fazer”.

Nesse quadro, tem-se que a inclusão da locação de bens móveis no item 79 na Lista de Serviços, anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968, altera o alcance do instituto da locação de coisas contido no CC (art. 1.188 do CC/1916 e art. 565 do atual) (“Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo indeterminado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição”), pois não implica obrigação de fazer, própria da prestação de serviços.

Ocorre, na hipótese, violação ao disposto no art. 110 do CTN (Art. 110 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de Direito Privado, utilizados, expressa ou

implicitamente, pela CF, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos municípios, para definir ou limitar competências tributárias).

Nesse sentido já se manifestaram o STF e o STJ:

“Tributo. Figurino constitucional. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos. Imposto Sobre Serviços. Contrato de locação. A terminologia constitucional do ISS revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo CC, cujas definições são de observância inafastável - art. 110 do CTN” (RE nº 116.121-3, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti; Rel. para o Acórdão Min. Marco Aurélio, j. 11/10/2000, maioria, DJU de 25/5/2001). (grifamos)

“Tributário. ISSQN. Locação de bens móveis (veículos automotores). STF. Declaração Incidental de Inconstitucionalidade’ do item 79 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968. Matéria de índole constitucional. 1 - ‘O Pleno do C. STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 116.121-SP (Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 25/5/2001), interposto por empresa de locação de guindastes, onde se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis. Decidiu-se que a expressão ‘locação de bens móveis’ constante no item 79 da Lista de Serviços a que se refere

o Decreto-Lei nº 406/1968 (redação da Lei Complementar nº 56/1987) é inconstitucional. Nas razões de decidir, frisou-se que ‘a terminologia constitucional do ISS revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo CC, cujas definições são de observância inafastável’. (...) 2 - Recurso Especial não conhecido” (REsp nº 694824; Rel. Min. Luiz Fux; j. 6/10/2005). (grifo nosso)

No mesmo sentido já decidiu esta Câmara:

“Execução Fiscal. Embargos. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Locação de bens móveis (equipamentos). Não incidência do tributo municipal. Precedentes do STF. Recursos voluntário da Municipalidade e *ex officio* improvidos” (Ap nº 534.928-5/2-00; Rel. Wanderley José Federighi; v.u.; j. 8/6/2006).

Assim, de rigor afastar o conceito econômico de serviço adotado pelo Juízo *a quo*, inservível para ocorrência do fato gerador do ISSQN; por consequência, são também indevidas as multas impostas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao Imposto (fls. 25/27) (Autos de Infração nºs 62801864, 62802445 e 62801910).

Diante de todo o exposto, dá-se provimento ao Recurso para julgar procedente o pedido formulado na Inicial, anulando-se os Autos de Infração impostos contra a autora, invertido o ônus da sucumbência.

João Alberto Pezarini

Relator



Direito Administrativo

01 ABONO - SERVIDORES INATIVOS

Administrativo - Professores aposentados - Direito ao Prêmio Educar conferido pela Medida Provisória nº 145/2008, convertida na Lei promulgada nº 14.406/2008 aos professores em atividade que ministram aulas - Paridade dos proventos com a remuneração dos Servidores ativos conforme garantia do art. 40, § 8º, da CF, na redação da Emenda Constitucional nº 20/1998 - Perda da paridade dos aposentados após a Emenda Constitucional nº 41/2003 - Restauração pela Emenda Constitucional nº 47/2005 para os Servidores que ingressaram no Serviço Público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998.

O Prêmio Educar, instituído pela Medida Provisória nº 145/2008, convertida na Lei promulgada nº 14.406/2008, para quem na ativa exerce suas funções em sala de aula, é extensivo aos professores que se aposentaram antes ou depois da Emenda Constitucional nº 41/2003, mas que tenham ingressado no Serviço Público até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998, seja por força da garantia consagrada no texto anterior do art. 40, § 8º, da Carta Política/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, ou em face da restauração, pela Emenda Constitucional nº 47/2005, da paridade dos proventos com a remuneração dos ativos.

(TJSC - 4ª Câm. de Direito Público; ACi nº 2010.036208-0-Florianópolis-SC; Rel. Des. Jaime Ramos; j. 22/7/2010; v.u.)

02 INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - NOTIFICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Apelação Cível - Infração de trânsito - Ação Anulatória da Penalidade - Autuação por aparelho eletrônico - Ausência de notificação do proprietário - Legitimidade ativa - Aplicação de penalidades sem que oportunizada defesa prévia - Anulação do procedimento administrativo - Impossibilidade de renovação da notificação - Decadência.

1 - É obrigatória a notificação da autuação ao proprietário do veículo, livrando-lhe prazo para defesa prévia, como no caso em que sua a responsabilidade pela infração (CTB - art. 257, § 2º), ainda que colhida a assinatura do condutor *in facie*. Para esse último e para as infrações de sua responsabilidade, todavia, tem-se que basta e serve como 1ª notificação a assinatura do auto de infração. 2 - A imposição de pena por infração de trânsito, sem que oportunizada a apresentação de defesa prévia, resulta flagrante desapareço à CF, que, em seu art. 5º, inciso LV, assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa no procedimento administrativo. 3 - Impossível a renovação da notificação da autuação após decorrido o prazo decadencial do art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB. Apelo provido. Unânime.

(TJRS - 21ª Câm. Cível; ACi nº 70034639674-

Porto Alegre-RS; Rel. Des. Genaro José Baroni Borges; j. 26/5/2010; v.u.)

03 LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - SUSPENSÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA

Agravo de Instrumento - Ação Anulatória de Ato Administrativo - Antecipação de Tutela - Licitação tipo Menor Preço - Pregão eletrônico - Contratação de serviço de vigilância desarmada - Inabilitação de concorrente - Violação do Princípio do Julgamento Objetivo - Verossimilhança do direito invocado - Concessão de provimento.

Conforme esclarece a decisão administrativa que se pretende anular, a autora calculou mal o valor do adicional de insalubridade a ser pago aos funcionários, sendo este o motivo da inabilitação do agravante. Todavia, o ato convocatório da licitação, visando à contratação de empresa de vigilância, adotou unicamente o menor preço como o da melhor proposta. Ora, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital e de acordo com os fatores nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (arts. 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993). Evidente, portanto, a violação do Princípio do Julgamento Objetivo na inabilitação da agravante. Nesse contexto, verifica-se que há verossimilhança no direito para fundamentar provimento antecipatório tendente a suspender a contratação com a empresa declarada vencedora no certame. Agravo provido.

(TJRS - 21ª Câm. Cível; AI nº 70034134908-Sapuçaia do Sul-RS; Rel. Des. Marco Aurélio Heinz; j. 19/5/2010; v.u.)

04 MULTA DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE ATÉ A NOTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO

Recurso Especial - Processual Civil - Administrativo - Alienação de veículo automotor sem a devida notificação - Multa de trânsito - Responsabilidade solidária entre o alienante e o adquirente - Notificação realizada - Cessação da responsabilidade do antigo proprietário - Violação ao art. 535 do CPC não caracterizada.

1 - Não ocorre ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2 - A responsabilidade solidária do antigo proprietário em relação às multas de trânsito perdura até que seja efetivamente realizada a notificação da alienação do bem ao órgão competente. 3 - Recurso Especial conhecido e não provido.

(STJ - 2ª T.; REsp nº 1.192.064-PE; Min. Rel. Eliana Calmon; j. 15/6/2010; v.u.)

Direito Civil

05 ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL - INADIMPLEMENTO - PROPOSTA DE ACORDO - NEGATIVA DO CREDOR NÃO DESOBRIGA O PAGAMENTO DA DÍVIDA

Direito Civil - Apelação Cível - Ação de Cobrança - T. - Alienação de bem imóvel - Inadimplemento contratual -

Confissão - Proposta de acordo negada pelo credor - Descabida intervenção judicial.

1 - Diante do inadimplemento contratual, a prova do pedido de acordo e a recusa da credora em aceitá-lo não têm o condão de desobrigar os devedores do pagamento da dívida.

2 - Ausente violação aos Princípios informadores dos contratos - Boa-fé Objetiva, Proibidade, Função Social, Liberdade para Contratar -, mostra-se descabida a intervenção judicial a fim de modificar o conteúdo e o desfecho do contrato celebrado. 3 - O credor não está obrigado a receber pagamento de maneira diversa do que foi estabelecido contratualmente. 4 - Ao réu compete a prova de fato que possa impedir, extinguir ou modificar o direito do autor, conforme determina o art. 333, inciso II, do CPC. 5 - Recurso desprovido.

(TJDFT - 3ª T. Cível; ACi nº 20080111425 686-DF; Rel. Des. Mário-Zam Belmiro; j. 24/11/2010; v.u.)

06 CONCESSÃO DE USO DE LOJA VIRTUAL - DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO - RESCISÃO DEFERIDA

Apelação Cível - Direito Privado não especificado - Rescisão de Contrato e Ressarcimento de Valores - Contrato de site de loja virtual - Obediência ao prazo estipulado na cláusula de arrendimento - Procedência dos pedidos.

Pactuação de Contrato de Concessão de Uso de Megaloja Virtual e Site Internacional com sistema de autogestão no qual foi previsto o prazo de 5 dias para arrendimento, com

rescisão e devolução do valor pago. Obedecido o referido prazo, contado a partir da entrega do recibo do consumidor (aplicação do art. 302 do CPC), procedem os pedidos de rescisão contratual e condenação da empresa ré a devolver o montante pago pelo autor, retornando as partes ao *status quo ante*.

(TJRS - 17ª Câm. Cível; ACi nº 70035487560-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Liége Puricelli Pires; j. 15/7/2010; v.u.)

Direito do Consumidor

07 EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - COBRANÇA DE TAXA

Civil e Processual Civil - Apelação - Ação de Repetição de Indébito c.c. Indenização - Prestação de serviços educacionais - Aplicação do CDC - Taxa de expedição e registro de diploma - Prática abusiva - Restituição dos valores - Possibilidade - Procedência em parte dos pedidos - Redistribuição dos ônus de sucumbência - Cabimento face sucumbência recíproca - Apelação provida em parte.

É vedado à instituição de ensino superior efetuar cobrança da taxa de expedição e registro de diploma de conclusão de curso superior, pois trata-se de prática abusiva, vedada pelo CDC. O custo de expedição e registro de diploma não pode ser cobrado por universidades federais. Cabe a redistribuição dos ônus de sucumbência se houve sucumbência recíproca de ambas as partes. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJMG - 17ª Câm. Cível; ACi nº 1.0145.09.562 825-4/001-Juiz de Fora-MG; Rel. Des. Márcia de Paoli Balbino; j. 27/1/2011; v.u.)

08 INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME DE CONSUMIDOR - CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Apelação Cível - Direito Privado não especificado - B. T. - Ação de Indenização por Danos Morais.

SERVIÇO DE INTERNET. Tecnologia 3G. Cancelamento no prazo de 7 dias, previsto no art. 49 do CDC, por defeito do produto e má prestação do serviço. Cobrança e inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito após requerido o cancelamento. Multa por rompimento do Contrato antes do prazo de carência não devida. Rompimento do Contrato por culpa da ré. Dever de indenizar reconhecido. *Quantum* indenizatório. Valor fixado na sentença mantido diante da repercussão externa dos fatos. Notificação do autor por seu empregador, com pedido de esclarecimentos, por evidenciar falta funcional, em razão da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito. Recurso de Apelação desprovido. Unânime.

(TJRS - 18ª Câm. Cível; ACi nº 70036368884-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Pedro Celso Dal Prá; j. 31/3/2011; v.u.)

09 RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL E MATERIAL

Indenização - Danos Materiais e Morais - Saques indevidos - Conta-corrente - Risco da atividade - Culpa do consumidor - Não demonstrada - Responsabilidade objetiva - CDC - Sentença mantida.

De acordo com o CDC, a responsa-

bilidade da instituição financeira pelos danos sofridos pelo consumidor é objetiva, qual seja a que prescinde da comprovação de culpa para que o fornecedor seja responsável pelo dano. Embora o apelante negue a ocorrência de falha de sua parte, fato é que a autora impugnou os saques efetuados em sua conta-corrente e o apelante não logrou êxito em demonstrar ter atuado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, atraindo para si a responsabilidade pela reparação devida, tanto de ordem material como moral. O valor de indenização por dano à esfera moral do indivíduo comporta juízo subjetivo, eis que inexistentes parâmetros objetivos previamente estabelecidos. Ao fixar o referido *quantum*, deve o Juiz cuidar para que não seja tão alto, a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa; nem tão baixo a ponto de não ser sentido no patrimônio do responsável pela lesão.

(TJDFT - 1ª T. Cível; ACi nº 20070111352329-DF; Rel. Des. Lécio Resende; j. 9/12/2010; v.u.)

10 TRANSPORTE AÉREO DEFICIENTE - RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA DE TURISMO

Processo Civil e Consumidor - Ação Indenizatória - Pacote turístico - Serviço de transporte aéreo prestado com deficiência - Atraso e extravio de bagagem.

Legitimidade da agência de turismo para responder pela falha na prestação dos serviços contratados no pacote turístico. Incidência do CDC. Responsabilidade objetiva das fornecedoras. Dano moral caracterizado. Obrigação de indenizar. Critérios para arbitramento da verba

indenizatória. Razoabilidade. Danos materiais configurados. Honorários advocatícios. Critérios do art. 20, § 3º, do CPC. Verba mantida. Recursos das rés desprovidos e dos autores, providos. A agência de turismo tem responsabilidade pela má execução dos serviços de transporte aéreo incluídos no pacote turístico. O atraso no serviço de transporte aéreo internacional e o extravio das malas, devolvidas aos viajantes após o retorno ao Brasil, são fundamentos suficientes para o sucesso da pretensão indenizatória por danos morais, à vista da responsabilidade objetiva dos fornecedores, prevista na legislação consumerista. O Juiz deve fixar o valor da indenização por danos morais de modo a representar, a um só tempo, alívio para o lesado, orientação pedagógica e séria reprimenda ao ofensor para arredá-lo da possibilidade de recidiva. Os honorários advocatícios, nas ações de natureza preponderantemente condenatória, devem ser arbitrados segundo os limites e critérios prescritos no art. 20, § 3º, do CPC, tendo presentes o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço.

(TJSC - 2ª Câm. de Direito Civil; ACi nº 2009.028846-7-SC; Rel. Des. Luiz Carlos Freyestleben; j. 28/10/2010; v.u.)

Direito Penal

11 CONTRADIÇÕES NO CONJUNTO PROBATÓRIO - *IN DUBIO PRO REO*

Direito Penal - Atentado Violento ao Pudor - Provas insuficientes - Absol-

vição nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP - Aplicação do Princípio *In Dubio Pro Reo* - Absolvição - Recurso provido.

Quando não houver provas robustas da materialidade do delito e autoria do cometimento do atentado violento ao pudor, é imperiosa a aplicação do Princípio *In Dubio Pro Reo*, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. (TJSP - 4ª Câm. de Direito Criminal; Ap nº 993.07.019388-3-Campinas-SP; Rel. Des. Willian Campos; j. 14/9/2010; v.u.)

12 MAUS-TRATOS A ANIMAIS - AUSÊNCIA DE PROVAS

Maus-tratos a animais - Estado de necessidade - Dúvida - Absolvição.

Réu que teria matado o próprio cão, da raça pit-bull, para salvar a própria vida, a de sua mãe, bem como a de seu outro animal de estimação. Estado de necessidade que, se não cumpridamente demonstrado, não restou afastado pela prova, que, ao contrário, contém elementos que sinalizam no sentido de sua configuração. Dúvida sobre a causa de exclusão de ilicitude que há de se resolver em favor do acusado. Apelo provido para absolvição por falta de provas. (TJRS- 4ª Câm. Criminal; ACr nº 70037520376-Vacaria-RS; Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira; j. 9/9/2010; v.u.)

13 REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Habeas Corpus - Falsidade Ideológica - Formação de Quadrilha ou Bando - Estelionato e Uso de Documento Falso - Prisão preventiva - Fuga do distrito da culpa - Falta de fundamentação.

1 - A prisão do paciente foi decretada com base na existência de indícios de autoria e prova da materialidade. Não se apontou nenhum dado concreto que demonstrasse a necessidade da segregação provisória. 2 - Se a prisão cautelar foi decretada sem base em elementos idôneos, nos termos do art. 312 do CPP, caracteriza coação ilegal. 3 - A fuga do agente do distrito da culpa nem sempre pode ser interpretada como indício de que pretenda ele frustrar a aplicação da lei penal. 4 - Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

(STJ - 6ª T.; HC nº 184.468-PI; Rel. Des. convocado Celso Limongi; j. 2/12/2010; v.u.)

Direito Tributário

14 EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO ENTRE PARTES APÓS DECURSO DE PRAZO - PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Prescrição tributária - Celebração de acordo entre Fisco e contribuinte após o decurso do lapso prescricional.

Hipótese do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Inaplicabilidade. Não impede o reconhecimento da prescrição tributária a celebração de acordo entre Fisco e contribuinte encetada após o decurso do prazo prescricional, quando o crédito tributário, então, já se encontrava extinto. Recurso provido.

(TJSP - 14ª Câm. de Direito Público; ACi nº 991.00.067348-0-Santo André-SP; Rel. Des. Osvaldo Palotti Junior; j. 18/11/2010; v.u.)

15 ICMS - EXPORTAÇÃO DE BARRA DE FERRO - ISENÇÃO

Execução Fiscal - Embargos - ICMS - Exportação de barras de ferro para construção civil e palanquetas de aço.

Produtos considerados semielaborados pela lista do Confaz. Definição de produto semielaborado imposta pela Lei Complementar nº 65, de 15/4/1991. Produtos industrializados que sofrem modificação na natureza química e o insumo representa menos de 60% do custo do produto final. ICMS não incidente porque não preenchidos todos os requisitos do art. 1º da Lei Complementar citada para que os produtos sejam considerados semielaborados. Embargos procedentes. Execução Fiscal extinta. Recurso e Reexame Necessário não providos.

(TJSP - 12ª Câm. de Direito Público; Ap nº 990.10.510319-7-Piracicaba-SP; Rel. Des. Edson Ferreira; j. 23/2/2011; v.u.)

16 PRECATÓRIO - REGIME DE COMPENSAÇÃO

Agravo de Instrumento - Débitos tributários - Compensação - RPV - Impossibilidade - Art. 100, § 3º, CF - Recurso desprovido.

Nos termos do § 3º do art. 100 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, a compensação só é possível relativamente aos pagamentos por meio de precatórios, excetuando-se as obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

(TJDFT - 5ª T. Cível; AI nº 20100020177 595-DF; Rel. Des. Lecir Manoel da Luz; j. 15/12/2010; v.u.)

**AASP**

Associação dos Advogados de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2736

Programação Cultural - 20 de junho a 6 de julho de 2011

CADASTRO POSITIVO DE BONS PAGADORES (PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. Fernando Sacco Neto
Dr. Rodrigo Barioni**20 jun**

segunda-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 25,00	R\$ 30,00	R\$ 40,00
associados	estudantes de graduação	não associados

ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS DO DANO MORAL

COORDENAÇÃO

Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves

PROGRAMA

27 jun Dano moral: aspectos processuais.
Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves**28 jun** Dano moral: aspectos materiais.
Dr. Flávio Tartuce

segunda e terça-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 80,00
associados	estudantes de graduação	não associados

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: PRÁTICAS PROCESSUAIS ELETRÔNICAS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

EXPOSIÇÃO

Dr. Robson Ferreira

PROGRAMA

27 jun Preparação da petição e seus anexos em PDF. Processo judicial eletrônico nos Tribunais Superiores: e-STF e e-STJ.**28 jun** Processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça de SP: e-SAJ; na Justiça Trabalhista e na Justiça Federal. Serviços do Portal da Receita Federal do Brasil: e-CAC.**29 jun** Uso de Certificados Digitais para assinar documentos eletrônicos particulares: contratos e procurações. Carimbo do tempo. Uso de Certificados Digitais em e-mails: comunicação segura.

segunda a quarta-feira, às 19h10

Modalidade: presencial.

R\$ 220,00	R\$ 250,00	R\$ 330,00
associados	estudantes de graduação	não associados

AÇÕES POSSESSÓRIAS TÍPICAS E ATÍPICAS NA PRÁTICA

COORDENAÇÃO

Dr. Aleksander Mendes Zakimi

PROGRAMA

27 jun Posse: conceito, características, classifi-

cação, perda e aquisição. Ato de defesa da posse e desforço imediato.

Dr. Pedro Luiz Nigro Kurbhi

28 jun Ação de reintegração da posse, de manutenção de posse e de interdito proibitório.
Dr. Aleksander Mendes Zakimi**29 jun** Ação de nunciação de obra nova. Embargos de terceiro. Ação de imissão de posse.
Dr. Aleksander Mendes Zakimi**30 jun** Ação demolitória, reivindicatória da posse e negatória.
Dr. Pedro Luiz Nigro Kurbhi

segunda a quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00	R\$ 90,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

CONTRATOS: ASPECTOS PRÁTICOS ATUAIS

COORDENAÇÃO

Dr. Flávio Tartuce

PROGRAMA

27 jun A nova principiologia contratual na jurisprudência brasileira.
Dr. Flávio Tartuce**28 jun** Revisão judicial dos contratos.
Dr. André Borges de Carvalho Barros**29 jun** As recentes alterações na Lei de Locação.
Dr. José Fernando Simão**30 jun** Técnicas de elaboração contratual.
Dr. Paulo Dóron Rehder de Araújo

segunda a quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para as cidades:

Alegrete, Bagé, Bauru, Cachoeira do Sul, Canoas, Caxias do Sul, Cruz Alta, Erechim, Farroupilha, Farnópolis, Franca, Governador Valadares, Itaqui, Jaguarão, Juiz de Fora, Lajeado, Montenegro, Palmeira das Missões, Panambi, Poços de Caldas, Porto Alegre, Rio Pardo, Rosário do Sul, Santa Cruz do Sul, Santa Rosa, Santos, Sapiranga, Sarandi, Sertãozinho, Sobradinho, Tramandaí, Uruguaiana e Venâncio Aires.

R\$ 80,00	R\$ 90,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

PRESENTE E FUTURO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL

COORDENAÇÃO

Dr. Rodrigo Barioni

PROGRAMA

29 jun O atual perfil dos Recursos Extraordinário e Especial: evolução histórica, análise, finalidade, admissibilidade e aspectos procedimentais.
Dr. Rodrigo Barioni**30 jun** Perspectivas de alterações dos Recursos Extraordinário e Especial. Inovações previstas no projeto do novo CPC e proposta de

emenda constitucional do Min. Cezar Peluso: vantagens e desvantagens.

Dr. Bruno Dantas Nascimento

quarta e quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 80,00
associados	estudantes de graduação	não associados

FLORESTAS E SUSTENTABILIDADE CLIMÁTICA COMO OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS

EXPOSIÇÃO

Dr. Marcelo Leoni Schmid

OBJETIVO

Discutir como a mudança do clima do planeta está afetando o mundo dos negócios, positivamente e negativamente. Atualmente, empresas vivem um momento de alteração de postura perante o meio ambiente e a sociedade global, buscando a internalização de conceitos como gestão de carbono e sustentabilidade, minimizando as perdas e agregando valor a seu negócio. O Brasil e as empresas brasileiras devem considerar um fator adicional: as florestas nacionais, responsáveis pela manutenção de 20% de todo estoque de carbono do mundo, estão se tornando um ativo de grande interesse para esse novo mercado, sobretudo em 2011, Ano Internacional das Florestas.

Abordar essa nova realidade, destacando a inserção do conceito de sustentabilidade climática nos negócios, mercado de créditos de carbono, gestão corporativa de emissão de gases de efeito estufa, valoração econômica da manutenção de florestas e desenvolvimento florestal, enfatizando acordos internacionais e nacionais criados para tal fim, requisitos técnicos e legais e perspectivas futuras de mercado, buscando destacar a atuação profissional do Advogado nessa área.

PROGRAMA

4 jul A evolução da inserção das questões ambientais no mundo dos negócios. Mudança do clima: bases teóricas, problemas e soluções.**5 jul** A mobilização da comunidade internacional: Convenção-Quadro das Nações Unidas, Protocolo de Quioto e análise das mais recentes reuniões internacionais relacionadas. O mercado de carbono: das indústrias às florestas.**6 jul** 2011, Ano Internacional das Florestas: o papel das florestas no clima do planeta. Quais são e onde estão as oportunidades relacionadas? Gestão de carbono: uma ferramenta completa de agregação de valor aos negócios.segunda a quarta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e telepresencial.

R\$ 90,00	R\$ 100,00	R\$ 140,00
associados	estudantes de graduação	não associados